



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 251.602 - SP (2012/0170946-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **JOÃO CARLOS ALTOMARI**
AGRAVANTE : **JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO**
AGRAVANTE : **ARI FÉLIX ALTOMARI**
AGRAVANTE : **EMÍLIO CARLOS ALTOMARI**
ADVOGADO : **LEONARDO SICA**
AGRAVADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO EM **HABEAS CORPUS**. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante preceitua o art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, e art. 3º do Código de Processo Penal, a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, ao relator compete, monocraticamente, não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, não havendo falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da colegialidade. (**Precedentes**).

II - É desnecessária a transcrição integral dos diálogos colhidos em interceptação telefônica, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.296/96, que exige da autoridade policial apenas a feitura de auto circunstanciado, com o resumo das operações realizadas. (**Precedente do c. STF**).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 251.602 - SP (2012/0170946-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de agravo regimental interposto por JOÃO CARLOS ALTOMARI, JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO, ARI FÉLIX ALTOMARI e EMÍLIO CARLOS ALTOMARI em face de decisão proferida no **habeas corpus**, não conhecido pela e. Ministra Laurita Vaz, em decisão a seguir ementada:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS GRAVAÇÕES. DESNECESSIDADE. TESES DE CONSUNÇÃO E DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA. MATÉRIAS JÁ APRECIADAS NO RESP N.º 1345460. PERDA DE OBJETO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA" (fl. 618).

Daí o presente recurso, no qual sustenta o agravante que *"a hipótese estampa flagrante cerceamento de defesa, porquanto, por decisão monocrática, foi negado seguimento ao habeas corpus dos recorrentes. Independentemente do acerto ou não da referida decisão, o que será discutido a seguir, é que o HC deveria obrigatoriamente ter sido submetido a col. Turma Julgadora.*

Não o fazendo, S. Exa., a eminente Relatora, ao obstar de forma singular o seguimento de um habeas corpus relativo à matéria penal, feriu mais do que o direito à amplitude de defesa, o Princípio da Colegialidade, o que, reiteradamente, tem sido refutado pelo e. STF [...]" (fl. 636).

Aduz, outrossim, que *"a denúncia foi amplamente amparada em trechos de interceptações telefônicas, e a sentença condenatória e o acórdão objeto da impetração do r. habeas corpus reproduziram, literalmente, aquela interpretação dos diálogos trazidos aos autos em sede inquisitorial, mediante filtragem realizada, sem qualquer*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

explicação, pelos agentes da Polícia Federal [...] a defesa requer a transcrição apenas dos diálogos eleitos pela acusação como prova, não de todo o acervo de interceptações telefônicas contido nos autos. Isto porque, o modo como tais transcrições foram apresentadas ao processo, causaram uma visão fraturada, parcial, e infiel dos diálogos monitorados" (fls. 640-641).

Requer, ao final, o provimento do agravo para determinar o seguimento e julgamento do **habeas corpus** outrora impetrado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 251.602 - SP (2012/0170946-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO EM **HABEAS CORPUS**. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante preceitua o art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, e art. 3º do Código de Processo Penal, a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, ao relator compete, monocraticamente, não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, não havendo falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da colegialidade. **(Precedentes)**.

II - É desnecessária a transcrição integral dos diálogos colhidos em interceptação telefônica, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.296/96, que exige da autoridade policial apenas a feitura de auto circunstanciado, com o resumo das operações realizadas. **(Precedente do c. STF)**.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Pretende o agravante a reforma do **decisum** monocrático que não conheceu do **habeas corpus**, ante a ausência de manifesta ilegalidade apta a concessão da ordem de ofício.

Entretanto, razão não lhe assiste, devendo o agravo ser desprovido.

Em relação ao argumento de ofensa ao princípio da colegialidade, o entendimento consolidado da jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há ofensa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao princípio da colegialidade se, de acordo com o art. 557, do CPC - em consonância com o art. 3º, do CPP -, o pedido é manifestamente inadmissível, como ocorre no caso de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO REMÉDIO HERÓICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que, nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal, é possível ao relator negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, inexistindo, assim, ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

4. Agravo regimental parcialmente provido para fixar o regime inicial semiaberto aos pacientes" (AgRg no HC n. 298973/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 13/11/2014).

No tocante à alegação de nulidade em decorrência da condenação criminal baseada em trechos e análises de diálogos telefônicos não transcritos, tal pleito não merece guarida.

É assente nesta eg. Corte e no col. Supremo Tribunal Federal que a transcrição, na íntegra, do conteúdo oriundo da interceptação telefônica é despiciendo, bastando a transcrição do necessário ou até mesmo permitindo o acesso aos diálogos para que o contraditório e ampla defesa se perfaçam.

Nesse sentido:

"[...] INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FALTA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS MONITORADAS. FORMALIDADE DESNECESSÁRIA PARA A VALIDADE DA PROVA OBTIDA.

1. O entendimento predominante nos Tribunais Superiores é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados. Precedentes do STJ e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF.

2. Na espécie, de acordo com o magistrado que proferiu sentença nos autos, "os DVDs contendo a totalidade dos diálogos interceptados foram devidamente disponibilizados à defesa técnica nos acusados", o que afasta a eiva articulada pelo impetrante.

3. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 239465/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 27/8/2014 - grifei).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INSTRUÇÃO CRIMINAL. INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. DECRETAÇÃO. ILEGALIDADE. ALEGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DA MEDIDA. DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA. APURAÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E DE CORRUPÇÃO PASSIVA. LEI 9.296/1996. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. ORDEM DENEGADA. I – Consoante assentado pelas instâncias antecedentes, não merece acolhida a alegação de ilicitude da interceptação telefônica realizada e, por conseguinte, das provas por meio dela obtidas. II – A necessidade da medida foi devidamente demonstrada pelo decisum questionado, bem como a existência de indícios suficientes de autoria de crimes punidos com reclusão, tudo em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei 9.296/1996. III – Improcedência da alegação de que a decisão que decretou a interceptação telefônica teria se baseado unicamente em denúncia anônima, pois decorreu de procedimento investigativo prévio. IV – **O Plenário desta Corte já assentou não ser necessária a juntada do conteúdo integral das gravações de interceptações telefônicas realizadas, bastando que sejam gravados os trechos que serviram de base ao oferecimento da denúncia. Precedente.** V – Este Tribunal firmou o entendimento de que as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas, por mais de uma vez, desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade do prosseguimento das investigações. Precedentes. VI – Recurso improvido" (RHC n. 117265/SE, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 26/5/2014 - grifei).

No caso dos autos, o fato de a sentença não transcrever todos os trechos - extraídos das interceptações - para fundamentar a condenação, não inquina de nulidade o ato decisório. O conteúdo das conversas telefônicas consta dos autos e foram valoradas e transcritas pelas instâncias inferiores para subsidiar o édito condenatório. A ausência de transcrição de todos os trechos não induz, por si só, a nulidade, pois, como bem mencionou o d. parecer ministerial, "da leitura do acórdão impetrado, depreende-se que a autoridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policia! selecionou, do áudio coligido na interceptação telefônica, apenas os trechos mais relevantes para o deslinde dos fatos investigados, e que o magistrado, da mesma forma, referiu-se, na sentença, apenas aos eventos reputados mais importantes para embasar a condenação. Depreende-se ainda que, a par disso, a Defesa teve acesso ao conteúdo integral dos diálogos gravados, o que é incontroverso" (fls. 602-603).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0170946-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 251.602 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 17203120064036124 200661240017204

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEONARDO SICA
ADVOGADO	: LEONARDO SICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: JOÃO CARLOS ALTOMARI
PACIENTE	: JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO
PACIENTE	: ARI FÉLIX ALTOMARI
PACIENTE	: EMÍLIO CARLOS ALTOMARI
CORRÉU	: ROMILDO VIANA ALVES
CORRÉU	: MAURO JOSÉ RIBEIRO
CORRÉU	: WALMIR CORREA LISBOA
CORRÉU	: ADÍLSON DE JESUS SCARPANTE
CORRÉU	: EDUARDO ALVES VILELA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOÃO CARLOS ALTOMARI
AGRAVANTE	: JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO
AGRAVANTE	: ARI FÉLIX ALTOMARI
AGRAVANTE	: EMÍLIO CARLOS ALTOMARI
ADVOGADO	: LEONARDO SICA
AGRAVADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.